PUBLICADO DOC 17/06/2010, PÁG 120

PARECER Nº 691/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0656/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas municipais de São Paulo.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado, uma vez que porta vício de iniciativa, caracterizando ingerência do Legislativo em matérias reservadas à iniciativa do Executivo.

Referindo-se o projeto de lei ao modo de funcionamento de órgãos do Poder Público, cuida a proposta de norma atinente à organização administrativa que, segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta, etc" (in, Direito Administrativo Moderno, Ed. RT, 2ª ed. p. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, c/c art. 70, inciso XIV, do citado diploma legal, que estabelece competir ao Prefeito dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal.

Diga-se, aliás, que desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido, considerando que a propositura institui regras que não configuram mandamentos gerais e abstratos, mas sim atos específicos e concretos de administração, de governo, de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Por outro lado, mesmo ao se denominar diretriz, pretende obrigar o Poder Executivo a oferecer aos alunos das escolas públicas municipais a assistência psicológica e social, esbarrando também no art. 37, § 2º, inciso III da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, violando também o ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto nos arts. 2° da Constituição Federal, 5° da Constituição do Estado e 6° da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, compete ao Prefeito, na qualidade de administrador do Município (art. 69, inciso II, da LOM) aferir sobre as reais possibilidades de disponibilizar servidores para executar tais ou quais tarefas.

Este, também, é o consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. II - Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio simetria. III - Ação julgada procedente." (ADIN nº 2192/ES, Relator Min. Ricardo Lewandowski, j. 04/06/2008)

Por fim, ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADIn n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/06/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente
João Antonio – PT – Relator
Abou Anni – PV
Agnaldo Timóteo – PR
Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB
Floriano Pesaro – PSDB
Gabriel Chalita – PSB